

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RILAINI BARCELOS SILVA

**SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE
UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO TRABALHO INSTITUCIONALIZADA.**

PONTES E LACERDA – MT

2021

RILAINI BARCELOS SILVA

SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE
UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO TRABALHO INSTITUCIONALIZADA.

Monografia apresentada à
Universidade do Estado de Mato
Grosso como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Cleide Marlena de Ávila
Espindola.

PONTES E LACERDA – MT

2021

RILAINI BARCELOS SILVA

SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE
UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO TRABALHO INSTITUCIONALIZADA.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cleide Marlena de Ávila Espindola
Orientadora

Prof. Laudicéia Fagundes Teixeira
Examinadora

Prof. Lincoln Michel Pilquevitch
Examinador

Aprovada em 23 de novembro de 2021.

*Dedico este trabalho
primeiramente à Deus e à
Nossa Senhora, por serem
essenciais em minha vida, por
iluminarem o meu caminho
durante esta caminhada e me
concederem forças para a
conclusão desta graduação.
Toda honra, glória e gratidão.*

AGRACEDIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo deste curso.

A esta Instituição de Ensino – Universidade do Estado de Mato Grosso, por conceder inúmeras oportunidades para construção de conhecimento.

A minha família, por tanto me incentivarem e por sempre acreditarem na minha capacidade.

A minha incrível orientadora Cleide Marlina, por toda disponibilidade e empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Por oportuno, agradeço a todos os docentes que participaram da minha formação, com toda certeza foram essenciais para que pudesse chegar aqui.

Ao meu companheiro de vida, Kauê Frankly, por sempre estar ao meu lado me incentivando e apoiando em todos os momentos. Você foi fundamental neste processo.

Aos servidores da Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda, pelo carinho e respeito dispensados a mim, sem me esquecer da enriquecedora oportunidade de aprendizado.

Por fim, meus agradecimentos as minhas amigas, Karisa Assunção, Larissa Pereira e Sandrine Lemes, as irmãs que encontrei na faculdade e que levarei por toda vida.

RESUMO

A presente pesquisa tem a finalidade de discorrer sobre os sistemas de acesso à Justiça do Trabalho, bem como sobre as consequências da ausência de uma Defensoria Pública atuando efetivamente junto à Justiça Laboral, dentre as quais destacam-se a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a limitação do acesso à justiça. Além disso, faz com que àqueles denominados hipossuficientes dependam da realização de atenuações pelo exercício do instituto do *jus postulandi* junto aos servidores das Varas do Trabalho, gerando, no plano fático, um desequilíbrio entre os litigantes no processo. Ademais, busca compreender o acesso à justiça não apenas como o direito de postular em juízo, uma vez que se trata de um direito muito mais complexo e amplo do que o simples peticionamento ao Judiciário, uma vez que é necessário garantir o direito à ampla defesa e a diminuição de desigualdades, a fim de que sejam efetivadas as garantias e direitos fundamentais para ambas as partes na lide trabalhista. Assim, através de análises bibliográficas, o viés metodológico desse trabalho contém uma abordagem qualitativa, engajando toda problemática a respeito do tema proposto.

Palavras-chave: Acesso à Justiça do Trabalho; *Jus Postulandi*; Defensoria Pública da União; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This research aims to discuss the systems of access to the Labor Court, as well as the consequences of the absence of a Public Defender's Office acting effectively with the Labor Court, among which the violation of the Principle of the Dignity of the Person stands out. Humanity and the limitation of access to justice. In addition, it makes those called low-sufficient depend on the execution of atermation for the exercise of the institute of *jus postulandi* with the employees of the Labor Courts, generating, in fact, an imbalance between the litigants in the process. In addition, it seeks to understand access to justice not only as the right to plead in court, since it is a much more complex and broader right than simply petitioning the judiciary, since it is necessary to guarantee the right to broad defense and the reduction of inequalities, so that the fundamental guarantees and rights for both parties in the labor dispute are put into effect. Thus, through bibliographical analyses, the methodological bias of this work contains a qualitative approach, engaging all issues regarding the proposed theme.

Keywords: Access to Labor Justice; *Jus Postulandi*; Public Defender of the Union; Dignity of human person.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	12
O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	12
CAPÍTULO II	17
OS SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E AS SUAS LIMITAÇÕES NO PLANO FÁTICO	17
2.1 Assistência sindical	17
2.2 Assistência prestada por causídico	18
2.3 Exercício do instituto do <i>jus postulandi</i>	20
CAPÍTULO III	24
A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	24
CAPÍTULO IV	28
A NECESSIDADE DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ATUANTE PERANTE A JUSTIÇA LABORAL	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de discorrer sobre os sistemas de acesso à Justiça do Trabalho, ressaltando as suas limitações, bem como as consequências da ausência de uma Defensoria Pública da União atuando efetivamente junto à Justiça do Trabalho, dentre as quais se destacam a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a limitação do acesso à justiça.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, prevê em seu artigo 14 a atuação da Defensoria Pública da União junto, dentre outras, a Justiça do Trabalho. Contudo, apesar de expressa previsão legislativa, no ordenamento jurídico atual a assistência judiciária é prestada ao trabalhador através dos sindicatos, que de maneira clara, não possuem estruturas suficientes para atender tal demanda, tendo em vista a falta de representatividade em todas as categorias. Alternativamente, é possível a representação por meio de advogados particulares, todavia, igualmente demonstra ineficácia no plano real, uma vez que o empregado, em sua maioria, é a parte hipossuficiente da relação e não possui condições de arcar com os honorários advocatícios, sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Neste contexto, é de suma importância ressaltar que o advento da Lei nº 13.467/17, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, a qual está vigente no ordenamento jurídico desde 11 de novembro de 2017, colocou fim à mitigação do princípio da sucumbência no âmbito trabalhista, ao prever a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com limite mínimo/máximo de 5% a 15%, conforme redação dada ao artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Desse modo, é cristalino que a ausência de uma Defensoria Pública da União atuante na seara da justiça do trabalho afeta, inevitavelmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e limita o acesso à justiça, fazendo com que àqueles denominados hipossuficientes dependam da realização de atermações pelo exercício do instituto do *Jus Postulandi*, que permite ao indivíduo que não possui o devido conhecimento técnico e jurídico, nem mesmo o entendimento da complexidade das normas processuais, que postulem pessoalmente seus interesses em juízo, tendo amparo legal no artigo

791 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde leciona que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

A partir de tal pressuposto, pretende-se demonstrar com a presente pesquisa, que embora o instituto do *Jus Postulandi* possa oferecer condições para a obtenção do acesso à prestação jurisdicional, falha ao não viabilizar o direito a uma “justiça justa”, pois ocasiona, no contexto real, um desequilíbrio entre os litigantes no processo, oferecendo, na realidade, o simples acesso e/ou peticionamento ao judiciário, não alcançando a efetividade almejada.

Disto posto, a temática abordada, além de atual, mostra-se totalmente relevante, uma vez que se vê como necessária a realização de reformas estruturais para a efetiva implantação e institucionalização de uma Defensoria Pública do Trabalho, que juntamente com os demais institutos supramencionados, poderão garantir o pleno acesso aos jurisdicionados.

Nesse sentido, no primeiro capítulo deste trabalho, buscamos abordar o direito fundamental de Acesso à Justiça, principalmente no sentido de que esta definição abrange mais do que o simples acesso ao Judiciário, abordando a clássica doutrina de Mauro Cappelletti e de Bryanth Garth. Além disso, buscou-se frisar a importância do Princípio da Proteção ao Trabalhador neste cenário, cujo qual possui a finalidade de equilibrar as diferenças e assegurar que sejam respeitados os direitos fundamentais do trabalhador, facilitando o acesso à justiça da parte vulnerável e garantindo a isonomia das relações.

No capítulo seguinte começamos a delimitar o tema, tratando sobre os sistemas de acesso à Justiça do Trabalho e as suas limitações no plano fático. No terceiro capítulo, vemos como a Defensoria Pública é instrumento essencial para garantir acesso à Justiça.

Por fim, o quarto e último capítulo abordamos e reforçamos a importância e a necessidade de uma Defensoria Pública atuante na Justiça Laboral em um Estado Democrático de Direito.

Em face de tais considerações, o objetivo principal desta pesquisa é trazer a reflexão e realizar uma crítica ao atual sistema judiciário trabalhista, fazendo uma análise da necessidade de uma reestruturação do acesso ao Judiciário Trabalhista, objetivando a plena efetivação do direito de acesso

nesta Justiça Especializada, assegurando este direito fundamental consagrado pela nossa Magna Carta.

A metodologia utilizada consistiu em levantamento bibliográfico, através de uma abordagem qualitativa.

CAPÍTULO I

O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O ordenamento jurídico brasileiro concebeu o acesso à justiça como garantia constitucional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna e também previsto no artigo 8º da 1ª Convenção Internacional sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica.

Na lição de Cappelletti e Garth (1988, p.12) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

É importante mencionar que, o direito de acesso à justiça, não se reduz ao direito de ação. Pois, de nada adianta garantir o direito de postulação sem que haja um processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões (SOUZA, 2011). Desse modo, o acesso à justiça vai além do acesso formal, deve ser assegurado a proteção dos direitos, garantindo isonomia e equilibrando a balança da justiça entre os litigantes.

Nesse sentido, Leite (2018, p.192) conceitua de maneira ampla o acesso à justiça como sinônimo de justiça social. Nader (2018, p. 112), por sua vez, preceitua que a justiça social tem a finalidade de proteção aos mais pobres e desamparados através de medidas que favoreça a distribuição equilibrada de riqueza.

Sendo assim, compreender o acesso à justiça como um simples acesso ao Judiciário é equivocado, devendo ser entendido de forma ampla sem limitações, como sendo “um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angústia o ser humano tem raízes fincadas na teoria de direito natural” (SCHELEDER, 2006, p. 157).

O acesso à justiça é “um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetivação, a

adequação e a tempestividade e sendo muito mais de que uma garantia formal de acesso ao Judiciário” (GORETTI, 2012, p. 55).

Um outro conceito dado ao acesso à justiça está relacionado ao Estado proporcionar meios adequados a fim de se alcançar uma solução eficaz para os conflitos de interesses, ao estado assegurar a todas as pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões que levem a solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006, p. 229).

O direito de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, vai além da simples possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos judiciais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico.

Corroborando com o acima exposto, no que se refere ao acesso à justiça, afirma Schiavi (2017, p.17):

O acesso à justiça não deve ser entendido e interpretado apenas como o direito a ter uma demanda apreciada por um juiz imparcial, mas sim como acesso à ordem jurídica justa, composta por princípios e regras justas e razoáveis que possibilitem ao cidadão, tanto no polo ativo, como no passivo de uma demanda, ter acesso a um conjunto de regras processuais que sejam aptas a possibilitar o ingresso da demanda em juízo, bem como a possibilidade de influir na convicção do juízo de recorrer da decisão, bem como de materializar, em prazo razoável, o direito concedido na sentença.

É nesta perspectiva que insere-se o princípio basilar, norteador do direito do trabalho, qual seja o Princípio da Proteção. Tal princípio tem o escopo de equilibrar as claras diferenças entre empregados e empregadores e, garantir que os direitos fundamentais do trabalhador sejam reconhecidos e garantidos, bem como facilitar o acesso à justiça da parte vulnerável na lide trabalhista, assegurando a isonomia das relações.

Nesse sentido, trago à baila a clássica doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth intitulada “Acesso à Justiça”. Nesta obra, os doutrinadores identificam três grupos de barreiras ao acesso à justiça efetivo, bem como as suas particularidades, sendo eles: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos, os quais serão abordados da presente pesquisa.

O primeiro grupo de obstáculos ao acesso à justiça efetivo abordado pelos referidos autores é o das custas judiciais. Pois bem, o custo econômico de pleitear em juízo os direitos é demasiadamente oneroso, especialmente

para àqueles que não possuem condições financeiras além de subsistência de sua prole. O cenário agrava-se à medida que não se tem a garantia de sucesso na demanda, uma vez que a parte sucumbente deve arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios da parte vencedora, além dos honorários do próprio advogado contratado. Além disso, observa-se que as pequenas causas são mais afetadas por essa barreira, devido ao fato de que, por envolverem pequenas quantias, muitas vezes o custo de simplesmente demandar perante o Judiciário é maior do que aquilo que se receberá ao final, tornando tal demanda inútil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-20).

Na sequência, os doutrinadores tratam do segundo grupo de obstáculos identificado, qual seja, as possibilidades das partes. Aqui, não é tratada somente a questão financeira, mas também diz respeito às possibilidades culturais, jurídicas e sociais. Ora, é evidente que determinados litigantes possuem uma posição de vantagem em certos aspectos concernentes a uma relação processual. Claramente, um indivíduo que possui mais recursos financeiros que outro tem maior possibilidade de “investir” melhor para alcançar um resultado favorável, como, por exemplo, contratar advogados mais experientes, custear perícias médicas e técnicas. Além disso, observa-se que aqueles que possuem um nível educacional melhor estão mais aptos a identificar lesões aos seus direitos e interesses, bem como a melhor forma de solucioná-las (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21-26).

Por derradeiro, o terceiro grupo de obstáculos ao acesso à justiça efetivo diz respeito aos problemas dos direitos difusos. Aqui os autores trazem que a problemática a eles inerente deve-se ao fato de que sua concretização é mais complicada do que a dos direitos individuais, além de que, muitas vezes, eles não estão claramente delineados para os indivíduos. Ou seja, é comum que, individualmente, o sujeito não seja capaz de identificar tal direito como também sendo seu, ou ele não sabe o que fazer para reivindicá-lo, ou, até, a ele não é permitido agir em defesa desse direito. Também é observado que os indivíduos têm dificuldade em reunir-se para que, organizadamente, busquem a efetivação de tais direitos, bem como não lhes é economicamente atraente fazê-lo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26-28).

Nesta especializada, a Justiça do Trabalho, pode-se verificar fortemente a atuação negativa das barreiras apresentadas pelos doutrinadores

Cappelletti e Garth, tendo em vista que os principais litigantes trabalhistas são pessoas hipossuficientes e na maioria, litigam pelo recebimento das verbas rescisórias não pagas.

Dessa maneira, conforme aduz Teixeira (2017):

Tem-se uma gritante diferença entre o empregado, parte hipossuficiente, e o empregador, geralmente grandes empresas, que se encaixam na denominação de litigantes “habituais” e, portanto, gozadoras das vantagens que daí decorrem, tais como a experiência processual.

Ora, a inexistência de uma Defensoria Pública Trabalhista agrava ainda mais a situação, uma vez que a parte hipossuficiente precisa ou recorrer ao sindicato da categoria, caso tenha, ou litiga sozinho, no exercício do *jus postulandi* ou contrata um advogado, tornando o processo ainda mais oneroso para ele. E, dessa maneira, muitas vezes, a parte hipossuficiente da lide trabalhista encontra-se de mãos atadas, optando por abrir mão de seus direitos em decorrências de tais barreiras.

Cabe ressaltar que a atuação dos sindicatos, legitimado ativo para ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos trabalhistas, ainda é escassa. Tal escassez é reflexo de alguns fatores presentes em nossa realidade, tais como: a existência de poucos sindicatos, a dificuldade de acesso daqueles que se encontram em localidades distantes de sedes ou subsedes de sindicatos, a grande falta de conhecimento a respeito dos benefícios da provocação de uma ação por parte das entidades sindicais, a minguada cultura sindical brasileira disseminada na sociedade (PAROSKI, 2010, p. 79-80).

Ademais, é de conhecimento que o Ministério Público do Trabalho, é atualmente, o maior responsável, pela tutela dos direitos trabalhistas difusos e coletivos no Brasil, todavia, claramente, não é capaz de atender todas as demandas existentes, tendo em vista que não possui membros suficientes para atender todo o país.

Assim, em conclusão à análise dessas barreiras ao acesso à justiça efetivo, percebe-se que o hipossuficiente litigante na Justiça do Trabalho encontra-se numa situação em que é claramente afetado pelas barreiras ao acesso à justiça efetivo.

Ademais, conclui-se que o acesso à justiça é um direito fundamental que vai além do mero acesso ao judiciário, devendo ser entendido de forma ampla e sem limitações.

CAPÍTULO II

OS SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E AS SUAS LIMITAÇÕES NO PLANO FÁTICO

2.1 Assistência sindical

Trata-se de uma associação constituída por pessoas físicas ou jurídicas, com atividades econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros (MARTINS, 2009), sem interferência do Estado na sua fundação, nos termos do artigo 8º, I da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (grifos nossos).

Em consonância com a Lei nº 5.584/1970, que dispõe sobre as normas de processo do trabalho, que em seu artigo 14, aduz que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Assim, essa assistência deve ser oferecida ao empregado mesmo que ele não seja filiado ao sindicato, conforme determina o art. 18 do referido dispositivo legal.

Na hipótese do sindicato não disponibilizar esse serviço, o empregado pode realizar uma denúncia ao Ministério Público do Trabalho, estando os diretores do sindicato sujeitos à multa caso não ofereçam a assistência ao empregado.

Vale ressaltar que, perante a Justiça do Trabalho, ambas partes podem ser representadas pelo sindicato da categoria a que pertencem, ou seja, tanto empregados como também os empregadores, poderão recorrer-se a representação sindical.

O sindicato poderá atuar como representante judicial, quando apenas estará defendendo os interesses do sindicalizado em nome deste, caso em que necessita de uma autorização expressa do obreiro consubstanciada através de procuração, ou poderá atuar como substituto processual, situação em que poderá vindicar direitos do associado em nome próprio (VIANA, 2019).

Entretanto, situação que enseja críticas à defesa por meio de sindicatos, é nos casos de trabalhadores que não possuem entidade alguma que os represente. A Emenda Constitucional nº 45/04 mudou a competência material da Justiça do Trabalho, ampliando o rol de ações nesta seara, como por exemplo, os trabalhadores autônomos e eventuais, que a partir da Reforma Trabalhista, podem ajuizar reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho. O problema decorre do fato de muitos trabalhadores não possuírem sindicato algum que represente sua categoria em sua cidade, e, sendo expressamente vedado, não podem ser representados por sindicatos de categoria diversa.

Assim, quando ocorrer tal situação, será observado o disposto no art. 17 da Lei nº 5.584/70, onde leciona que a assistência jurídica será prestada pelos promotores de justiça ou defensores públicos.

Entretanto, conforme já mencionado na presente pesquisa e adentrando no tema objeto desta pesquisa, a atuação da Defensoria Pública da União junto ao Judiciário Trabalhista é extremamente precária, fazendo com que estes trabalhadores não sujeitos à relação de emprego, tenham que optar entre realizar uma atermção através do instituto do *jus postulandi* nas secretarias varas do trabalho ou custear os honorários decorrentes da contratação de um advogado.

2.2 Assistência prestada por causídico

Alternativamente, o indivíduo que busca ter acesso ao Judiciário Trabalhista pode valer-se da assistência jurídica prestada por um profissional habilitado, qual seja, o advogado. Entretanto, apesar de ser o profissional habilitado, possuidor de conhecimento técnico e de prática forense, é evidente que a sua contratação para postular em juízo em nome de uma das partes na lide trabalhista, é opção demasiadamente onerosa, acabando por ser escolhida pela parte como segunda ou, na maioria das vezes, última opção.

Tal onerosidade é demonstrada de forma ainda mais clara, quando refletimos que o trabalhador, na grande maioria dos casos não recebeu todas as verbas rescisórias, ou sequer recebeu alguma remuneração pelo contrato de trabalho, e precisa, nessa opção, destinar parte dessa possível renda para o pagamento de um patrono.

Destarte, a parte hipossuficiente escolhe abrir mão de pleitear seus direitos ao ser informado que, se ao final da demanda processual não for atendido seus pedidos, além de precisar pagar os honorários contratuais, que são aqueles estipulados entre o patrocinado e seu patrono, decorrente dos contratos de prestação de serviços, deverá também pagar os honorários sucumbenciais, que derivam da sucumbência processual, cabendo à parte vencida na causa pagá-los ao procurador da parte vencedora.

Isto se deve ao fato de, atualmente, na seara trabalhista também existirem a parte que “vence” e a parte que “perde” o processo. Nesse sentido, é importante mencionar que, a jurisprudência, antes da vigência da Reforma Trabalhista, considerava que os honorários advocatícios não eram decorrentes da mera sucumbência.

Assim, a súmula 219 do TST orientava que deveria a parte atender a alguns requisitos para a obtenção dos honorários de sucumbência pelo advogado, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) – Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Contudo, a alteração legislativa incluída pela Reforma Trabalhista colocou-se fim à mitigação do princípio da sucumbência na seara trabalhista, prevendo a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mas com ressalva em relação ao limite mínimo/máximo de 5% a 15%, conforme disposto no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Disto posto, constata-se que a contratação de um advogado para patrocinar uma causa, apesar de opção extremamente possível, principalmente por ser o causídico possuidor de capacidade postulatória e detentor de conhecimento jurídico, essa alternativa possui limitações econômicas para a parte hipossuficiente, tornando-se escolha inviável para o empregador que nem sequer recebeu as verbas rescisórias do seu contrato de trabalho.

Por derradeiro, cabe lembrar que se efetivamente estruturada uma Defensoria Pública da União esse entrave poderia ser superado e garantido o pleno acesso ao judiciário trabalhista.

2.3 Exercício do instituto do *jus postulandi*

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943, prevê em seu artigo 791 o instituto denominado *jus postulandi*, o qual tem a finalidade de permitir o livre acesso à Justiça do Trabalho, permitindo que tanto empregados quanto empregadores acompanhem pessoalmente seus processos nesta especializada, sem a presença e acompanhamento de um profissional habilitado, qual seja, o advogado(a).

O referido instituto tem como fundamento o Princípio do Livre Acesso à Justiça, também chamado de Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, preconizado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, com finalidade de oferecer prestação jurisdicional a todos, sem distinção, inclusive aos que não possuem condições financeiras para contratação de advogado.

Ademais, cabe mencionar que a reclamação trabalhista realizada através do instituto do *jus postulandi* é feita oralmente e reduzida a termo pelo servidor na secretaria do Juízo, formalizando, então, o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Neste contexto, o instituto do *jus postulandi* trata-se de uma exceção à necessidade de capacidade postulatória para estar em juízo, sendo próprio das demandas trabalhistas.

Pois bem, apesar deste instituto ter sido criado com a finalidade de solucionar o problema de acesso à justiça pela parte hipossuficiente, tendo em vista não possuir condições de arcar com os honorários advocatícios e demais despesas processuais, esse instituto possui alguns entraves, fazendo com que a sua utilização isolada não seja um meio eficaz de acesso à justiça.

Alguns doutrinadores entendem não ter sido tal instituto recepcionado pela Carta Magna de 1988, haja vista que seu artigo 133 estabelece ser o advogado indispensável à administração da justiça.

Segundo Lima (2013, p. 26 e 27):

Para facilitar o acesso à justiça, não há necessidade de a parte, empregado ou empregador, fazer-se representar em juízo através de advogado (art. 791 da CLT). **Esse princípio está revestido de grande polêmica, uma vez que a Constituição da República de 1988 estabelece que o advogado é essencial à administração da justiça** (art. 133). Entretanto a jurisprudência do STF e do TST, acertadamente, vem considerando constitucional o princípio em tela, ao argumento de que esse princípio é essencial à proteção do trabalhador. **O ideal, na verdade, seria que os Defensores Públicos da União atuassem perante a Justiça do Trabalho, como acontece na Justiça Federal, pois a prática tem revelado que o uso do *jus postulandi* pode prejudicar o empregado,** mormente quando o empregador vai a juízo através de advogado. Apesar de constar a atuação na Justiça do Trabalho como um dos deveres da Defensoria Pública da União (art. 14 da Lei Complementar n. 80/94), essa previsão legal não tem sido aplicada, haja vista a existência de norma específica determinando que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária seja prestada através dos sindicatos (art. 14 da Lei 5.584/70). O uso do *jus postulandi* é fraqueado às partes apenas nas instâncias ordinárias, ou seja, para litigar no TST, a parte deverá se fazer representar por advogado (Súmula 425, do TST). Grifo nosso.

De acordo com Falcão (2010, p. 5), caracteriza uma grande desvantagem, vejamos:

Estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (Art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação

verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua. (grifo nosso).

Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina, em seu artigo 1º, ser atividade privativa do advogado a postulação em juízo a qualquer órgão do Poder Judiciário, excepcionando-se apenas a impetração de habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, apreciando a questão, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, entendeu inexistir incompatibilidade entre o artigo 133 da Constituição e o artigo 791 da CLT. Além disso, julgando a ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil, em sede de liminar decidiu que a participação de advogado não é obrigatória na Justiça do Trabalho, na Justiça de Paz e nos juizados especiais.

Assim, em que pese tal instituto, até a presente data, ser constitucional e regularmente aplicado na seara trabalhista, visando à celeridade e prestação jurisdicional aos hipossuficientes, por outro lado, apresenta limitações que geram reflexões acerca da sua real validade para o Poder Judiciário Trabalhista (VIANA, 2019).

A postulação diretamente pelas partes pode afetar o acesso à Justiça propriamente dito. Muitas vezes, os empregados não possuem o amparo técnico e o conhecimento da grande variedade de leis existentes no Brasil, potencializando a hipossuficiência que já incide na relação laboral, agora afetando a relação jurídica processual na Justiça Trabalhista (VIANA, 2019).

Outrossim, na seara trabalhista discute-se muito sobre legitimidade das partes, prescrições, litisconsorte, terceirização, prazos em geral, fatos que na maioria das vezes, apenas um advogado teria pleno conhecimento.

Como se observa, o instituto do *jus postulandi* foi criado para um processo simples, todavia, as lides presentes na Justiça do Trabalho demonstram-se cada vez mais complexas. Ademais, a Reforma Trabalhista contribuiu para que a simplicidade dos processos nesta seara fossem praticamente inexistentes, ao exigir, por exemplo, que “o pedido deve ser certo e determinado com a indicação de seu valor”, conforme redação dada artigo 840 da CLT e seus parágrafos.

Ora, como a parte sem conhecimento técnico, jurídico e prático, conseguirá calcular as verbas trabalhistas e liquidar seus direitos? Alguns podem argumentar que seria fácil realizar o cálculo das verbas trabalhistas, como férias, 13º salário etc, todavia, há causas em que a liquidação é extremamente complexa, necessitando, algumas vezes, de realização de perícia contábil na fase de execução. Exemplifica-se com a apuração de diferenças de horas extras à luz dos cartões de ponto e dos contracheques, devendo-se apurar dia a dia a existência de diferença não quitada. Assim, questiona-se se o Princípio da Informalidade e da Simplicidade no Processo Trabalhista ainda estão vigentes nesta especializada.

Ademais, a Súmula nº 425 do TST estabeleceu que o *jus postulandi* das partes limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do TST, vez que estas questões jurídicas exigem a atuação do advogado e seriam difíceis para o enfrentamento da parte sem a presença de um patrono, consubstanciando, neste ponto, mais uma limitação do instituto, conforme mencionado abaixo:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Disto posto, constata-se que apesar de ser importante o instrumento do *jus postulandi* a sua utilização isolada possui evidentes limitações, tornando-se um mero instrumento de postulação em juízo, sem qualquer assistência à parte hipossuficiente. Assim, a atuação simultânea de uma Defensoria Pública da União claramente ajudaria a superar tais limitações.

CAPÍTULO III

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Uma vez abordados os conceitos de acesso à justiça, assistência jurídica gratuita e os sistemas utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho, cabe-nos tratar do tema central do presente trabalho: por que a Defensoria Pública da União se faz necessária para efetivar o acesso à justiça?

Primeiramente, visando à concretude do nobre direito de acesso à justiça foi que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV do seu art. 5º consagrou a atuação Estatal, prestando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Pois bem, em razão do conceito dado ao dispositivo legal supramencionado a respeito da Assistência Jurídica Gratuita e Integral, por vezes, entende-se que a Defensoria Pública da União está estritamente ligada ao conceito de atender pessoas economicamente vulneráveis. Entretanto, ao analisarmos os elementos presentes no art. 134 da Constituição Federal de 1988 é necessário compreender o conceito de necessitado de maneira mais ampla, visto que a Defensoria Pública da União não foi criada apenas com a finalidade de atender/defender os economicamente hipossuficientes. Faz-se necessário compreender além, como uma hipossuficiência econômica, cultural, organizacional.

Ora, ter um holerite com alto salário, ou receber igual ou o dobro do mínimo legal, não significa necessariamente que o indivíduo não seja necessitado juridicamente. A Assistência Jurídica Gratuita, conforme já analisada, é ampla, pois envolve não apenas a representação em juízo, mas também a consultoria, a orientação jurídica e eventual atuação extrajudicial, devendo ser feita análise pelo defensor.

Dessa forma, é evidente que a Defensoria Pública da União exerce uma função essencial para a sociedade, uma vez que possibilita igualdade de oportunidades para os que mais necessitam do acesso à justiça, resgatando a dignidade de pessoas hipossuficientes fornecendo o conhecimento dos seus direitos fundamentais e como exercê-los.

Nesse sentido, o artigo 134 da Magna Carta aduz que “a defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV”.

Ademais, a Defensoria Pública da União é o método do qual o Estado fornece sua obrigatoriedade de assistência judiciária integral e gratuita, do qual cumpre ressaltar o art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

(...)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Portanto, a atuação da Defensoria Pública da União é de grande relevância, sendo instrumento pelo qual se garante o acesso à Justiça àqueles menos abastecidos de recursos financeiros para custear os serviços prestados por um advogado particular ou que não possuem categoria sindical que os representem, garantindo-se assim, que os hipossuficientes não fiquem à margem do direito fundamental de pleno acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, percebe-se que a Defensoria Pública da União é a responsável pela tutela jurídica dos mais necessitados, em todas as esferas. Tal Instituição representa a forma pela qual o Estado Democrático de Direito promove a ação afirmativa, visando à inclusão jurídica daqueles cultural e economicamente hipossuficientes, concretizando, assim, o princípio da isonomia, na medida em que, por meio de sua atuação, trata-se desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, objetivando a igualdade de condições a todos (CAVALCANTI, 2020).

Nesta perspectiva, é objetivo da Defensoria Pública da União garantir uma ordem jurídica justa, que assegure àqueles denominados hipossuficientes não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também e, principalmente, o acesso efetivo e a proteção eficaz de seus interesses. Desse modo, trata-se de Instituição criada para garantir o efetivo acesso à Justiça, tanto no âmbito jurídico como também no âmbito social e cultural, sendo importante instrumento de justiça social.

A justiça social, ora tratada, está intrinsicamente ligada ao Princípio da Igualdade, uma vez que esta é alcançada na medida em que se visa a compensação da desigualdade existente entre os menos e mais abastecidos economicamente, permitindo que ambos possam adentrar as portas do judiciário e que lhe seja proporcionado a assistência jurídica gratuita e integral.

Desse modo, a Defensoria Pública da União deve garantir o acesso à justiça para todo aquele que esteja em posição de inferioridade em uma relação jurídica, carente de auxílio para que seus direitos sejam afirmados.

Nesse sentido, para atingir este objetivo, é extremamente importante a atuação do Estado, que através da Defensoria Pública da União, exercendo a sua função social, como promotora de justiça e cidadania, buscará a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, sendo o relator, ao proferir seu voto, trouxe a importância da Defensoria Pública da União, *in verbis*:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas —carentes e desassistidas—, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, **depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado**. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam —além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares— também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no artigo 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no artigo 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades —Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência— Cuidando-se de pessoas necessitadas (...)— A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. (grifo nosso)

Assim, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, foi editada com a finalidade de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados. Ademais, o referido dispositivo, confirma todo o exposto acerca da atuação da Defensoria Pública da União, visando promover assistência integral e gratuita no âmbito judicial e extrajudicial aos hipossuficientes, concretizando o princípio da máxima efetividade constitucional.

Outrossim, os objetivos da Defensoria Pública da União estão elencados no art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/94, sendo eles: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Disto posto, torna-se claro e evidente, que a atuação da Defensoria Pública da União é imprescindível para alcançar uma justiça social, equilibrando a balança das diferenças presentes na sociedade.

CAPÍTULO IV

A NECESSIDADE DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ATUANTE PERANTE A JUSTIÇA LABORAL

Conforme abordado anteriormente, a Defensoria Pública da União obteve um avanço primordial com a edição da Lei Complementar nº 80/94, passando a regulamentar a sua organização, prevendo tal legislação em seu art. 14 a atuação da Defensoria Pública da União junto às Justiças Estaduais, Federais, Militar, do Trabalho e Eleitoral. Contudo, apesar de expressa previsão legal, o que ocorre no plano fático é a ausência de estrutura para atender tal demanda.

Especificamente, na Justiça do Trabalho, vemos uma atuação quase que inexistente. Um dos fatores que potencializam tal problemática está na ausência de um concurso público específico. Ora, o Ministério Público do Trabalho possui um concurso próprio, mas, infelizmente, não ocorre o mesmo na Defensoria Pública da União. Isso faz com que o número de defensores e a quantidade estrutural não consigam alcançar toda demanda nesta especializada.

É importante ressaltar que, os dispositivos legais outrora mencionados, possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, não necessitando, dessa forma, da atuação do legislador infraconstitucional para conferir-lhe aplicabilidade.

Verifica-se, portanto, que embora haja previsão legal da atuação da Defensoria Pública da União junto à Justiça do Trabalho, visando a garantir plena efetividade a importante direito fundamental, o que se verifica na realidade é que esta atuação é extremamente precária e quase inexistente.

Ora, é irrefutável a essencialidade do direito ao trabalho como um direito fundamental, sendo inconcebível marginalizar um trabalhador e/ou empregador que necessite da assistência gratuita de um profissional habilitado em causas trabalhistas. Não há razão alguma que torne os direitos trabalhistas carecedores de importância enquanto comparados aos apreciados em outras áreas judiciais (VIANA, 2019).

Portanto, o Poder Público não deve se esquivar do cumprimento do direito social ao trabalho e do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, por ausência de previsão legal, ou até mesmo de estruturas para atender tal demanda.

Cumpra destacar que a previsão de atuação de defensores públicos junto à Justiça do Trabalho não objetiva somente atender aos trabalhadores, vez que a atuação ampla e efetiva também visa assegurar assistência aos empregadores, principalmente ao empregador de pequeno porte, que em não raras vezes enfrentam dificuldades financeiras, graves recessões econômicas que os obrigam a realizar demissões em massa (VIANA, 2019).

Dessa forma, realizar o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas, é, de fato, oneroso ao empregador de pequeno porte, fazendo-se necessário a assistência jurídica gratuita, com a finalidade de minimizar demais despesas. Assim, é cristalino que a plena atuação da Defensoria Pública da União seria de grande valia para ambas as partes na reclamação trabalhista, vez que tanto empregado quanto empregador poderiam valer-se desta Instituição.

Ademais, a realidade atual da justiça trabalhista é completamente diferente de quando da sua instituição, uma vez que quando foi criada, era priorizado o Princípio da Simplicidade e agora, o que vemos é a mitigação deste princípio, uma vez que, a complexidade dos processos vem aumentando cada vez mais.

Ora, quando criada a Justiça do Trabalho, tratava-se de um órgão administrativo que valorizava a informalidade, a oralidade e a celeridade, cuidando, basicamente, de questões corriqueiras, tais como anotações na Carteira de Trabalho, contudo, a atual realidade da Justiça do Trabalho, com sua expansão, tornou-se extremamente técnica, complexa e solene, perdendo seu caráter informal e simplificado.

Pois bem, se até mesmo os advogados, não familiarizados com a Justiça Laboral, passam por dificuldades em suas primeiras audiências trabalhistas, como exigir que os empregados e empregadores, sendo partes do processo completamente leigas, sem conhecimento técnico e jurídico, possam, sozinhas, pleitear os seus direitos?

Sem amparo, o empregado e o empregador hipossuficiente, precisam buscar as formas de acesso ao Judiciário Trabalhista abordadas nos capítulos anteriores, que como visto, possuem várias limitações.

Neste íterim, o que se deve ter em mente é que estamos diante de uma garantia constitucional, e tendo em vista a concretização do Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, a possibilidade de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos, por intermédio dos defensores públicos deve ser também efetiva na Justiça do Trabalho.

Contudo, em decorrência da enorme quantidade de causas nesta especializada no Poder Judiciário, justifica-se a importância de vários meios para bater-se as portas deste, como o instituto do *jus postulandi*, a assistência por meio de sindicatos e a contratação de um advogado particular, conforme já abordado suas peculiaridades.

Todavia, a possibilidade de postulação e de assistência por meio de um advogado público, através da Defensoria Pública da União, possuindo este o conhecimento técnico e jurídico necessário para a parte demandar em juízo, é a maneira mais compatível para assegurar o pleno acesso à justiça, tanto do empregado quanto do empregador no âmbito trabalhista, avançando as lacunas deixadas pelas demais formas de acesso (VIANA, 2019).

Outrossim, conclui-se que as defensorias públicas são instrumentos de garantia de efetivo acesso à Justiça à população que não possuem condições para fazer valer os seus direitos, salientando o fato que a assistência deve ser jurídica, e não meramente judiciária, além de ser integral e gratuita, expressões essas que possibilitam o fortalecimento deste órgão institucional (VIANA, 2019).

Ademais, constatou-se que as defensorias públicas da União foram criadas por um sistema constitucional para atender as metas de um maior desenvolvimento econômico e social, e que a sua atuação contribui para a redução das desigualdades sociais, sendo, portanto, necessária a sua efetiva aplicabilidade.

De todo exposto depreende-se que a efetiva atuação da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho deve ser defendida a fim de garantir, principalmente, o equilíbrio entre os litigantes do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa constatou-se que o conceito de acesso à justiça, vai muito além da noção de acesso ao judiciário e, conforme estudado pelos doutrinadores Cappelletti e Garth apresentam barreiras que afetam principalmente os menos abastecidos financeira e culturalmente, sendo as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos direitos difusos.

Com a finalidade de realizar uma análise crítica no que tange às formas de acesso ao judiciário trabalhista evidenciou-se que, apesar tais formas de acesso consistirem em meios para que se possa adentrar as portas do Poder Judiciário na seara da Justiça do Trabalho, todas elas possuem suas limitações, não retirando, dessa maneira, a extrema necessidade de uma Defensoria Pública da União atuando de forma efetiva junto à Justiça do Trabalho.

Conforme analisado, apesar do instituto do *jus postulandi* ser relevante e possibilitar aos hipossuficientes uma maneira de obterem acesso ao judiciário, na medida em que afasta a onerosidade encontrada nas demais formas de acesso, o mesmo encontra óbices frente às instâncias extraordinárias e, a maior crítica realizada, está na dificuldade para os que não possuem os conhecimentos técnicos e jurídicos necessários para postular seus interesses em juízo sem a assistência jurídica de um profissional habilitado, demonstrando, dessa forma, não ser suficiente para assegurar pleno acesso à justiça para as partes, principalmente, as menos abastecidas econômica e culturalmente.

É claro que, em determinadas situações, o instituto do *jus postulandi* torna-se um meio hábil para a postulação em juízo sem patrocínio advocatício, principalmente para causas mais simples, como a mera anotação na Carteira de Trabalho e, também, para os empregados ou empregadores que possuem o mínimo de conhecimento jurídico e acesso à informação, todavia, a realidade é que por diversas vezes, a situação inversa é predominante.

Assim, ante todo o exposto, é inevitável concluir que a atuação da Defensoria Pública da União é imprescindível no âmbito trabalhista, sendo uma instituição essencial para o funcionamento da Justiça e do próprio Estado

Democrático de Direito, sendo criada para este fim, conforme consagrado na Carta Magna.

Ora, os dispositivos legais e constitucionais, mencionados na presente pesquisa, preveem a atuação da Defensoria Pública da União junto à Justiça do Trabalho, e limitar essa atuação seria o mesmo que negar o Princípio da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais.

Outrossim, vale mencionar que outros princípios, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a paridade de armas e a dignidade da pessoa humana, estariam evidentemente violados com tal negativa.

Portanto, mostra-se totalmente relevante e necessária a atuação e presença da Defensoria Pública da União, a fim de que possa prestar assistência jurídica gratuita aos menos abastecidos economicamente, suprimindo, dessa forma, as lacunas decorrentes dos atuais meios de ajuizamento ao judiciário trabalhista.

Posto isto, é cristalino que ao Poder Público possui o dever de operacionalizar a Defensoria Pública da União para tornar viável, efetiva e obrigatória a atuação desta Instituição perante a Justiça do Trabalho, uma vez que a necessidade é manifesta e a lesão aos empregadores e empregados que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita é evidente sem tal atuação.

Além disso, defende-se que a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas das universidades de Direito, em auxílio à Defensoria Pública União e atuando junto às Varas do Trabalho, podem favorecer a melhoria da atual situação do acesso ao judiciário trabalhista, uma vez que podem oferecer orientação jurídica aos hipossuficientes e, caso necessário, a postulação em juízo.

Ante o exposto, compreende-se que aceitar a manutenção do atual sistema de acesso à Justiça do Trabalho não é apenas inconstitucional, mas afronta, principalmente, o Princípio que rege todo ordenamento jurídico brasileiro, qual, seja a Dignidade da Pessoa Humana, direito fundamental definido na Carta Magna e insuscetível de extermínio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI E A AUSÊNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO TRABALHO INSTITUCIONALIZADA. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/aceso-a-justica-do-trabalho-analise-do-instituto-do-jus-postulandi-e-ausencia-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-institucionalizada>. Acesso em: 28 de set de 2021.

A CONCRETIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48988/a-concretizacao-da-defensoria-publica-da-uniao-perante-a-justica-do-trabalho>. Acesso em: 28 de set de 2021.

A DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21440/a-defensoria-publica-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 28 de set de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2903 PB.** Jurisprudência. [2005]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2903-pb/inteiro-teor-103120985>. Acesso em: 21 de out de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de set 2021.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 de set de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2004.

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970. Dispõe sobre as normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 28 de set de 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

O ACESSO À JUSTIÇA PELOS TRABALHADORES. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82929/o-acesso-a-justica-pelos-trabalhadores/2>. Acesso em: 30 de set de 2021.

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO TRABALHISTA. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62974/o-acesso-a-justica-no-ambito-trabalhista>. Acesso em: 30 de set de 2021.

O SONHO DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA TRABALHISTA – ENTREVISTA AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. Acesso em: 28 de set de 2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental de acesso à justiça.** Scientia Iuris. Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça.** São Paulo: Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo: LTr, 2003.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **O significado constitucional do acesso à justiça.** Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho.** São Paulo: LTR, 2017

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso a Justiça.** Salvador: Dois de Julho, 2011.